



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.824

Recurso nº - 56.434 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente - POSTO DA TORRE LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social de duzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

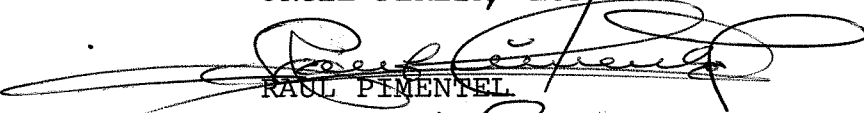
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DA TORRE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
 SESSÃO DE: 22 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL

SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEU
BER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13882-000.032/89-83

RECURSO Nº: 56.434

ACÓRDÃO Nº: 101-79.824

RECORRENTE: POSTO DA TORRE LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DA TORRE LTDA., com sede em Guaratingueta-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 e 1986 (PIS/ DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13882-000.027/89-43, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 15/17 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 20 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-79.824

V O T O

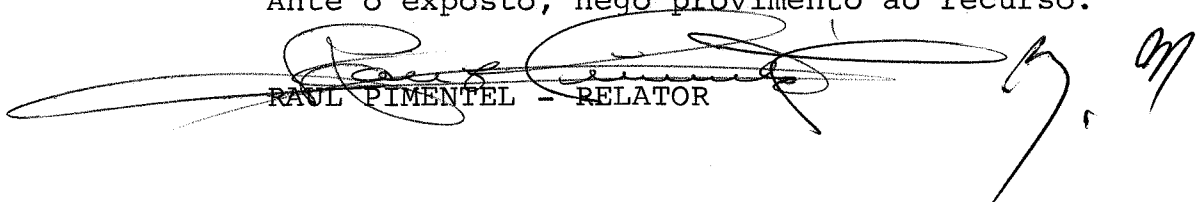
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 95.552, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13882-000.027/89-43, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.571, em Sessão de 12.12.89, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 e 1986 exigido naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR